

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL – TFAC

1. <u>APRESENTAÇÃO</u>

- 1.1. É sabido que o Código Tributário Nacional CTN trata sobre a cobrança de taxas, bem como sobre o fato gerador associado ao poder de polícia, dentre outros assuntos. Por seu turno, a lei de criação da ANAC, instituiu a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil, a definição do seu fato gerador e as hipóteses de incidência do tributo. Entretanto, até o momento, não existe norma específica que regulamenta a taxa e demais procedimentos concernentes a ela.
- 1.2. Dada a falta de norma expedida pela ANAC, como não poderia ser diferente, verificase que todo processo de arrecadação de TFAC está baseado apenas em legislações que disciplinam o assunto de forma ampla.
- 1.3. A presente proposta de Resolução visa a solucionar a falta de regulamentação, de forma que todos os atores envolvidos no processo de arrecadação e controle de receitas de TFAC estejam definidos em norma, estabelecendo de forma clara as competências, os procedimentos e as responsabilidades de cada área, seja ela finalística ou de gestão.
- 1.4. O objetivo da Resolução, portanto, é complementar as normas vigentes, tratando as especificidades do processo de arrecadação da TFAC, visando ainda, a diminuir os riscos de que interpretações incorretas que possam prejudicar a realização dessa natureza de receita.
- 1.5. Uma Resolução que trate da TFAC terá o status de legislação tributária, conforme classificação dada pelos artigos 96 e 100 do CTN, transcritos a seguir:
 - "Art. 96. <u>A expressão ''legislação tributária'' compreende</u> as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e <u>as normas complementares</u> que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. (...)
 - Art. 100. <u>São normas complementares das leis</u>, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
 - *I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*
 - II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

- 1.6. Considerando que a atividade regulatória da Agência também deve estar submetida a mecanismos de controle e participação social e que a norma proposta atinge interesses dos regulados, entende-se necessária a inclusão da etapa de Audiência Pública no processo de aprovação da norma. Assim, ao analisar o "Catálogo de documentos obrigatórios para processos submetidos à apreciação da Diretoria" de novembro de 2017, verifica-se a obrigatoriedade de apresentação, por meio desta Nota Técnica de Estudo, das seguintes fundamentações:
 - listagem dos atos que devam ser revogados/alterados com a edição do novo normativo;
 - indicação do tema da agenda regulatória a que se refere a proposta;
 - indicação do alinhamento aos Anexos da ICAO (CC/EFOD); e
 - citação expressa e justificada da aderência da proposta às Diretrizes para Qualidade Regulatória ou, quando não for possível, manifestação de inaplicabilidade das Diretrizes existentes.
- 1.7. Quanto aos três primeiros itens, verifica-se que não há aplicabilidade, uma vez que a proposta de resolução apenas tangencia assuntos relacionados a fiscalização e não substitui nenhum outro normativo.
- 1.8. Conforme as Diretrizes para Qualidade Regulatória, a atuação regulatória pode ser classificada sob duas nuances: a natureza da regulação e o tipo de atividade. Ao analisar as **naturezas temáticas** (*safety*, *security*, e regulação econômica de aeroportos e acompanhamento do mercado), verifica-se que as definições abrangem as atividades das áreas finalísticas da Agência. Assim, seria contestável enquadrar os objetivos desta proposta de Resolução em uma dessas naturezas. A natureza que mais se aproxima dos aspectos da proposta é a regulação econômica. Ainda assim, esta refere-se ao monitoramento e acompanhamento do mercado, de forma a avaliar oportunidades de redução de entraves institucionais à promoção de mais concorrência, bem como subsidiar o processo de formulação de políticas públicas para o setor aéreo.

- 1.9. Por outro lado, é possível o enquadramento em um dos **tipos de atividade** regulatória (Regulamentação, Certificação e Outorga, e Fiscalização). A proposta de norma para processo administrativo fiscal de TFAC seria do tipo "**Regulamentação**", pois estabelece requisitos a entidades do sistema de aviação civil por meio de elaboração de ato normativo.
- 1.10. Uma das estratégias da regulamentação é "aplicar técnicas de avaliação do impacto regulatório desde os estágios iniciais do processo de formulação de novas propostas de regulamentação, com o levantamento de alternativas e a análise dos benefícios previstos versus os custos decorrentes da proposta para a sociedade, para os entes regulados e para o Poder Público".
- 1.11. A alternativa, no caso em tela, seria não prosseguir com a Resolução, mantendo a situação atual. Esta escolha não é recomendada, pois a situação atual tem gerado custos para a ANAC. Atualmente, por exemplo, não existe nenhum normativo que define como competência da área finalística o lançamento de ofício das TFACs do tipo NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito). Isso gera retrabalho e potencial perda de receita para Agência. Com a proposta de resolução, serão estabelecidas as competências dos atores envolvidos na cobrança de taxa de fiscalização.
- 1.12. Para o atendimento da estratégia de "garantir que a regulamentação proposta possua requisitos que permitam o estabelecimento de elementos objetivos para a padronização e rastreabilidade da fiscalização exercida pela Agência", a resolução proposta define os procedimentos a serem implementados na cobrança de taxa de fiscalização. Essa definição permitirá a padronização dos processos de cobrança e reduzirá as divergências de entendimento, entre a SAF e áreas finalísticas, sobre a possibilidade de restituição de TFAC.
- 1.13. Já a inclusão da etapa de Audiência Pública atenderá a seguinte estratégia: "permitir que os agentes econômicos que possam ter seus direitos ou interesses afetados por proposta de regulamentação tenham acesso a informações básicas que contemplem, ao menos, os devidos esclarecimentos, motivações, referências utilizadas nos estudos, alternativas consideradas e impactos esperados, bem como meios adequados para a sua manifestação junto à ANAC".
- 1.14. Quanto a estratégia de "garantir a participação das Unidades Organizacionais da Agência responsáveis pelas atividades de certificação, outorga e fiscalização no processo de elaboração de proposta de regulamentação", é verdade que a resolução, caso aprovada, afetará as demais áreas que tratam da matéria afeta às atividades executadas pela Agência, para as quais é exigido o pagamento das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil. Sendo assim, em 12/04/2019, a

SAF expediu o Memorando-Circular nº 19/2019/SAF/GTPO/GEST/SAF, destinado às seguintes superintendências:

- Superintendência de Padrões Operacionais;
- Superintendência de Ação Fiscal;
- Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária;
- Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos;
- Superintendência de Aeronavegabilidade;
- Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos; e
- Superintendência de Planejamento Institucional.
- 1.15. Por meio do Processo SEI nº 00058.014359/2019-17, a Minuta de Resolução da Norma de Recolhimento e Processo Administrativo Fiscal para TFAC foi encaminhada para análise e sugestões pelas Superintendências mencionadas, bem como para o preenchimento de uma planilha na qual fossem indicadas as taxas segundo a modalidade de lançamento tributário aplicada, ou seja, por homologação ou de ofício. No citado memorando consignou-se como data-limite para a resposta o dia 10 de maio de 2019.
- 1.16. Além da classificação de cada TFAC por modalidade de lançamento, as unidades apresentaram dúvidas e valiosas sugestões que contribuíram para o aperfeiçoamento da Minuta.
- 1.17. Outra estratégia da regulamentação diz respeito ao estabelecimento de mecanismos para monitorar continuamente a eficácia da regulamentação, definindo métricas que permitam a sua avaliação *ex ante* e *ex post*. Alguns indicadores sugeridos para esta estratégia seriam os seguintes:
 - O valor mensal da receita provenientes de TFAC lançadas de ofício;
 - A quantidade de lançamentos de ofício de créditos de TFAC no SIGEC;
- 1.18. Ademais, dentre os objetivos específicos do Ambiente Regulatório, destaca-se o de "promover um ambiente regulatório que possibilite a segurança jurídica para a construção de planos de negócio dos diversos segmentos do setor de transporte aéreo brasileiro". A Resolução atenderá esse objetivo trazendo maior segurança jurídica ao processo administrativo fiscal de TFAC, inclusive possibilitando o parcelamento em alguns casos.

2. Dos dispositivos da minuta de Resolução

2.1. Em se tratando de proposta de edição de uma nova norma, passa-se a discorrer sobre os principais dispositivos constantes da minuta de legislação, conforme a seguir:

2.2. "<u>Das Definições</u>":

Este item contém 11 (onze) definições inerentes à matéria tratada na Resolução, julgadas como importantes para a compreensão e aplicação dos demais dispositivos da norma.

2.3. "Da Ocorrência do Fato Gerador":

- 2.3.1. Tendo por base o que dispõe o CTN acerca do fato gerador de taxas, o art. 3º da minuta de Resolução determina os requisitos a serem verificados quanto à ocorrência do fato gerador da TFAC. Justifica-se a inclusão deste dispositivo pela necessidade de se definir um procedimento uniforme para a análise de caso concreto, visando a adequada constituição do crédito tributário, bem como evitar interpretações equivocadas que possam implicar em restituições tributárias indevidas.
- 2.3.2. É importante mencionar que a identificação do momento da ocorrência do fato gerador da TFAC já foi objeto de consultas ao órgão de assessoria jurídica, conforme pareceres mencionados a seguir:
 - Parecer nº 432/2010/PGFPF/ANAC;
 - Parecer nº 00023/2015/DIGEVAT/PGF/AGU; e
 - Despacho nº 341/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU.
- 2.3.3. A minuta de Resolução tem por base o entendimento mais recente da Procuradoria-Geral Federal, exarado por meio do Parecer nº 00028/2018/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, que considera como fato gerador da TFAC, o desencadeamento de providências administrativas, por parte da Administração, acerca de solicitação formulada pelo agente regulado. O posicionamento atual desconsiderar O entendimento constou do Despacho n° passou a que 341/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, ou seja, de que o fato gerador dependia da atuação do contribuinte.
- 2.3.4. A partir do Anexo III da Lei nº 11.182/2005, a proposta deste item da resolução, portanto, é estabelecer que no exercício do poder de polícia das atividades inerentes à ANAC, a Administração verifique se foram iniciadas as providências administrativas decorrentes da solicitação formulada pelo contribuinte da TFAC, para se concluir quanto à ocorrência, ou não, do fato gerador da obrigação tributária.

- 2.4. "Do Lançamento do Crédito Tributário":
- 2.4.1. Disciplinado pelos artigos 4º ao 6º da minuta, o objetivo é estabelecer com clareza os seguintes requisitos:
 - Obrigatoriedade do lançamento do crédito tributário e suas modalidades, conforme o Código Tributário Nacional; e
 - As situações em que serão aplicadas as respectivas modalidades de lançamento,
 "por homologação" e "de ofício".
- 2.4.2. Estes dispositivos da norma visam relacionar as hipóteses de incidência de TFAC com as respectivas modalidades de lançamento do crédito tributário. Atualmente, a maior parte das hipóteses de incidência submete-se ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que o contribuinte efetua o pagamento da taxa antes da ocorrência do fato gerador.
- 2.4.3. Portanto, definir as hipóteses em que se aplica o lançamento por homologação visa atender ao disposto no art. 150 do CTN, transcrito a seguir:
 - "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."
- 2.5. "Da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito":
- 2.5.1. Descrita no art. 8º da minuta, o texto define qual o conteúdo obrigatório a constar da NFLD, bem como a competência para sua emissão.
- 2.6. "Do Recolhimento da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil":
- 2.6.1. Esta parte da norma contém as orientações básicas para o recolhimento da GRU, bem como sobre o prazo de vencimento do tributo a ser pago. Dispõe ainda, que o prazo de vencimento é aplicável aos casos em que o lançamento do crédito tributário ocorre de ofício.
- 2.6.2. Orienta, também, que as taxas pagas antecipadamente (homologação) não possuem data de vencimento, salientando, porém, que a efetivação do pagamento é condição para o início das providências administrativas por parte da superintendência finalística.

- 2.6.3. O texto ainda reproduz trechos da lei de criação da ANAC aplicáveis aos pagamentos de TFAC em atraso.
- 2.7. "Do Recurso Contra o Indeferimento do Pedido de Restituição de TFAC":
- 2.7.1. Em observância à Lei nº 9.784/99, o art. 14 da minuta dispõe sobre os recursos apresentados face ao indeferimento do pedido de restituição de TFAC, notadamente em relação:
 - Às competências decisórias, conforme Regimento Interno da ANAC;
 - À apresentação do recurso por meio de Protocolo Eletrônico.
- 2.7.2. Quanto às competências de julgamento de recursos, tomou-se por base o disposto nos itens 27 a 34 do Parecer nº 00193/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU.
- 2.8. "Da Restituição da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil":
- 2.8.1. A correta análise das solicitações de restituição de TFAC depende de uma compreensão acerca da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Caso contrário, a restituição pode ser processada indevidamente.
- 2.8.2. Por esta razão, verifica-se que o conteúdo do art. 13 da minuta estabelece os requisitos a serem observados quando da análise de eventual solicitação de restituição de TFAC. Define ainda sobre:
 - As competências dos agentes envolvidos no processo;
 - O ato decisório como forma de resposta ao pedido de restituição tributária;
 - A vedação quanto ao reaproveitamento de taxas pagas a maior (para um melhor controle do Sistema de Arrecadação);
 - O pedido de restituição tributária, por meio de peticionamento eletrônico.
- 2.8.3. Destacando o § 2º do art. 13 da minuta, o texto foi elaborado com base no entendimento atual da Procuradoria-Geral Federal, segundo o Parecer nº 00028/2018/DUSC/CGCOB/PGF/AGU. Uma vez ocorrido o fato gerador da taxa, é vedada a sua restituição. Portanto, o objetivo do texto é explicar que não é o ato concreto pleiteado pelo agente regulado que determina a ocorrência do fato gerador, mas, o procedimento de análise já iniciado para verificar a plausibilidade pedidos formulados.
- 2.9. "Da Atualização da Restituição da TFAC":

- 2.9.1. O art. 16 da minuta disciplina os critérios da atualização (juros) incidente sobre as taxas passíveis de restituição tributária, tendo sido observada a simetria com o índice aplicável aos créditos de TFAC inadimplidos.
- 2.9.2. Ressalta-se que este assunto foi objeto de recomendação da Procuradoria-Geral Federal, conforme item 2.69 do Parecer PGFPF/ANAC nº 177/2011, transcrito a seguir:

"2.69. Desta forma, não se tratando de questão afeta à reserva legal (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 da Lei nº 5.172/66), possível se faz a edição, pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, de ato normativo acerca da matéria, na qualidade de norma complementar (artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional) que discipline o índice aplicável na hipótese de restituição de valores recolhidos a título de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, sendo recomendável a observância da simetria instituída pela legislação tributária federal, mediante a taxa SELIC como critério de atualização."

2.10. "Do Processo Administrativo Fiscal":

2.10.1. O texto da minuta, além de conceituar e definir o rito do PAF, especifica a forma como as impugnações às NFLD devem der apresentadas, o seu prazo, e as competências segundo o Regimento Interno da ANAC.

2.11. "Do Parcelamento do Crédito Tributário de TFAC":

2.11.1. O título dedicado ao parcelamento visa regulamentar o disposto no parágrafo único do art. 29-A, da Lei nº 11.182/2005, a seguir transcrito:

"Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e
III - encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os débitos de TFAC poderão ser parcelados na forma da legislação aplicável aos tributos federais."

- 2.11.2. Os procedimentos descritos na minuta guardam similaridade com aqueles que se aplicam aos parcelamentos de créditos inscritos em dívida ativa, cujo regimento se dá pelo disposto no art. 37-B da Lei nº 10.522/2002.
- 2.11.3. Para a redação do texto, procurou-se combinar o parágrafo único, do art. 29-A da Lei nº 11.182/2005, com o artigo art. 37-B da Lei nº 10.522/2002, a fim de estabelecer as regras para o parcelamento de créditos, ainda não inscritos em dívida ativa, referentes à TFAC. Esta metodologia segue recomendação contida no item 2.3 do Parecer nº 634/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, que transcreveu trechos do Parecer PGFPF/ANAC nº 504/2010.